



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Recurso nº. : 121.865
Matéria : IRPF
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINEZ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.574

IRPF – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Simples parecer fiscal elucidativo sobre documentos juntados pela parte, por não constituir julgamento nem base nova de tributação, não dá ensejo à hipótese de cerceamento do direito de defesa.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Comprovada a origem dos recursos que suportaram o acréscimo patrimonial, é de ser afastada a presunção de omissão de receitas.

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

Recurso nº. : 121.865
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINEZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CARLOS MARTINEZ, inscrito no CPF sob n.º 305.519.358-03, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, abaixo demonstrada, apurada através dos "Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial", (fls. 64 e 90) e compreendida conforme Relatório Fiscal (fls. 07 a 09).

Ano Calendário	Fato Gerador	Vlr. Tributável
1994	03/94	40.494.977,76
1994	06/94	116.764.666,20
1994	07/94	11.650,93
1994	08/94	3.366,07
1994	09/94	2.405,36
1995	10/95	36.926,67
1995	11/95	1.951,27"

Insurgindo-se contra a exigência formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 129/142, instruída com os documentos de fls. 143/150, arguindo, preliminarmente, decadência quanto ao crédito relativo ao mês de março de 1994, alegando que a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial cada mês do

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

ano-calendário, citando o Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4.º, e alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, alegou que o fato descrito (acréscimo patrimonial a descoberto apurado mês a mês) não tem o enquadramento pretendido ou qualquer outro e que o efetivo acréscimo patrimonial, na forma em que foi apurado, não tem previsão legal e somente poderia ser apurado em 31 de dezembro, porque os contribuintes não estão obrigados a apresentação mensal da declaração de bens.

Insurgiu-se contra a apuração do acréscimo patrimonial, alegando que a fiscalização teria deixado de considerar valores substanciais a título de recursos, na sua maioria relativos a créditos com terceiros e aplicações financeiras declarados.

Relativamente ao ano-calendário de 1994, teria a fiscalização deixado de considerar:

1. O crédito recebido em 08/03/1994 de Carlos Loureiro e Luiz Silveira Armando, no total de 86.857,14 Ufir, informado nos itens 1 e 2 de sua declaração do bens do ano-calendário de 1994 (fls. 85 - verso), originados da venda à prazo de uma aeronave, conforme informação contida no item 03 da declaração de bens do ano-calendário de 1993, cujo recebimento estaria comprovado mediante os depósitos efetuados na conta do declarante na data apontada, conforme extrato anexo às fls. 143;
2. 6.841,23 Ufir e 2.364,27 Ufir relativos a rendimentos de aplicação financeira de 69.226,02 Ufir, cujo resgate foi computado pela fiscalização no mês de janeiro de 1994;
3. 7.486,18 Ufir de maio de 1994, referentes a saque de caderneta de poupança mantida por sua esposa Ana Maria dos Santos Martinez na Nossa Caixa Nosso Banco, informado no item 8 da declaração de bens;
4. O remanescente referente a crédito com Pedro Aparecido Cyrilo, informado no item 9 da declaração de bens (fls. 85-verso), cujo total de 73.259,71 Ufir foi reduzido pela fiscalização para 28.063,39 Ufir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

Ainda em relação ao ano-calendário de 1994, contestou o mês adotado pela fiscalização como data do pagamento da parcela de 200.000 Ufir referente à compra da fazenda Guerreiro (item 15 da declaração de bens), alegando que o mês a ser considerado seria dezembro de 1994, em conformidade como o contrato particular de fls. 149/150, e não março de 1994.

Acrescentou que o instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda (fls. 61/63), obtido em diligência fiscal em 05/05/1998, não prevaleceu, e que em 16/09/1993 foi elaborado outro instrumento (fls. 149/150), tendo como preço total da transação o equivalente a 300.000 Ufir, sendo que 100.000 Ufir foram pagos em setembro de 1994 e 200.000 Ufir, em dezembro de 1994. Acrescentou que o último contrato estaria corroborado pela escritura pública lavrada em 28/06/1996, em que o quantitativo de 300.000 Ufir foi convertido em reais pelo valor de R\$.0,6767 e que o mês do desembolso a ser considerado deveria ser dezembro de 1994, em conformidade com o citado contrato (fls. 149/150), sendo que a escritura não diverge.

Relativamente ao ano-calendário de 1995, teria a fiscalização deixado de considerar:

1. R\$.15.000,00 referente à alienação ao Sr. Ademar Arigawa da propriedade agrícola denominada "Estância Milena", conforme informação constante do item 03 da declaração de bens;
2. R\$.2.664,00 resultante de resgate do fundo de curto prazo da Nossa Caixa Nosso Banco, bem assim outros rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$.3.487,00, conforme documentos anexos;

Insurgiu-se contra a multa de 150%, alegando que não há elementos materiais que possam justificar o agravamento da penalidade, e arguiu que, uma vez que o próprio autuante confessou que foram consideradas como verdadeiras as informações prestadas pelo impugnante em suas declarações de rendimentos e de bens, onde encontraria a evidência de burlar o fisco se os elementos colhidos na diligência também não ensejaram a exigência de qualquer tributo.

Posteriormente, esta delegacia de julgamento, por meio de despacho de fls. 185/187, baixou o processo em diligência para a fiscalização intimar o

Paul



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

contribuinte a comprovar a alienação da fazenda Milena, o recebimento do crédito remanescente com o Sr. Pedro Aparecido Cyrillo, apresentar cópia de documento de transferência e venda da aeronave informada na declaração de bens e, posteriormente, deveria a fiscalização manifestar-se a respeito dos documentos juntados, em especial a escritura pública de fls. 147/148 e o contrato particular de fls. 149/150, bem assim do extrato de fls. 143.

A fiscalização, após intimar o contribuinte e este apresentar os esclarecimentos de fls. 191/193 e documentos de fls. 194/201, emitiu a informação de fls. 202/203.”

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO MENSAL - O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/1989, é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo fisco, os rendimentos omitidos, apurados mediante confronto entre os recursos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO - O agravamento da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/12/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/01/2000. (lido na íntegra)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões finais de recorrer, o contribuinte abandona a PRELIMINAR de DECADÊNCIA, anteriormente argüida, vez que parcialmente acolhida.

Todavia, levanta a preliminar de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e o faz escorado no fato de o AFTN autuante "ter emitido parecer sobre os comprovantes acostados aos autos" entendendo que este procedimento implicaria na devolução do prazo ao contribuinte para a réplica.

Para corroborar esse entendimento e reforçando o seu ponto de vista traz à colação o Acórdão n.º 4940 - 3.ª Câmara de 23/11/82, com a seguinte ementa:

"Inovação do feito - Ocorrendo inovação do feito, ao contribuinte deve ser dada a oportunidade de se defender, observado direito ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal."

Compulsando as peças processuais, verifico que a imputação inicial representada pela peça incriminatória de fls. 01/06, não foi alterada e tampouco agravada e a insatisfação do ora recorrente prende-se tão somente ao fato de o AFTN autuante haver se pronunciado a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 191/201.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

Temos, portanto, que a defesa do contribuinte não foi prejudicada e muito menos ocorreu inovação do feito consoante atesta o Acórdão n.º 4.940, da Egrégia 3.ª Câmara invocado como referencial.

Também não merecem prosperar as alegações de que houve cerceamento de defesa, apoiando-se nas alegações de que a autoridade recorrida teria deixado de apreciar argumentos expendidos quer na impugnação quer na apreciação das razões vinculadas ao atendimento da intimação de fiscal de fls. 188.

Por outro lado, os Acórdãos originários da 4.ª e 7.ª Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como do Segundo Conselho de Contribuintes, não guardam semelhança com a hipótese dos autos e, positivamente, não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a matéria submetida à apreciação do colegiado está relacionada com Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado nos meses 03, 06, 07, 08 e 09/94 e 10 e 11/95.

De plano deve ser afastada a exigência relativa ao acréscimo patrimonial de 161.117,89 UFIR no mês de dezembro de 1994, surgido na decisão recorrida às fls. 212, posto que ausente no lançamento original de fls. 02, porquanto falece competência à autoridade julgadora para inovar o feito ao impor exigência nova.

Portanto, no tocante ao descompasso apurado no estado patrimonial do contribuinte, no ano calendário de 1994, foram mantidas as exigências relacionadas aos meses de junho, julho, agosto, e setembro, nos valores em Ufir de 11.192,71, 20.738,58, 5.694,59 e 3.875,23, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

Com relação a estes acréscimos patrimoniais relativos ao ano base de 1994, protesta o recorrente pela existência de recursos não considerados pela autoridade julgadora quando da apreciação da impugnação.

Reclama que não foram consideradas parcelas recebidas e relacionadas com a venda de uma aeronave feita aos Srs. Carlos Loureiro e Luiz Silveira Armando, cujos valores foram recebidos em 08/03/94, respectivamente, Cr\$.27.360.000,00 e Cr\$.6.840.000,00, correspondendo a 69.485,71 Ufir's e 17.371,43 Ufir's, totalizando 86.857,14 Ufir's.

Examinando a declaração de rendimentos pessoa física do exercício de 1994, período base de 1993 do ora Recorrente, acostada aos autos (fls. 54-v), positiva-se que no item 03 consta a alienação da precitada aeronave em dezembro de 1993, pelo valor, equivalente, a 86.857,14 Ufir's a qual foi baixada do patrimônio do contribuinte, não figurando dentre os bens existentes em 31.12.93.

Nos itens 04 e 05 da mesma declaração assevera ter um crédito junto aos compradores já identificados em 31 de dezembro de 1993, coincidindo com os valores recebidos retro mencionados.

Não se pode perder de vista que a aludida declaração de rendimentos IRPF/1994 foi protocolizada em 16.05.1994, precedendo, pois, em quase 5 anos da lavratura do auto de infração ocorrido em 06 de abril de 1999.

Já na declaração de imposto de renda pessoa física, exercício de 1995, período-base de 1994, juntada aos autos às fls. 85-v, nos itens 01 e 02, constam os recebimentos das aludidas parcelas, em 08.03.94, nos exatos valores antes indicados (69.485,71 Ufir e 17.371,43 Ufir).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

Também cabe assinalar que a referida declaração foi entregue na Nossa Caixa em 31 de maio de 1995, antecedendo em quase 4 anos à lavratura do AI contestado.

Ora, seria bastante improvável que o contribuinte prevendo este desfecho, ou seja, a constituição do crédito tributário, num lapso temporal de 05 e 04 anos (datas das entregas das declarações IRPF-94/93 e 95/94 - 16/05/94 e 31/05/95), tenha intencionalmente previsto tal fato.

Mas, ainda que tal ocorresse, quaisquer dúvidas porventura ainda existentes seriam de plano eliminadas com a juntada da declaração de rendimentos IRPF/94 de um dos adquirentes da aeronave (Carlos Jorge Loureiro) protocolizada em 31.05.94 na DRF "B" Guarulhos, confirmando a aludida aquisição juntamente com o Sr. Luiz Carlos Silveira Armando, em 06/12/93 e cujo valor estava previsto para pagamento em 06/06/94 (fls. 199/200).

Portanto, os aportes financeiros decorrentes da aludida alienação, no montante de 86.857,14 Ufr's, devem ser considerados como recursos no mês de março de 1994, o que é suficiente para justificar as oscilações positivas apuradas na evolução patrimonial do contribuinte nos meses de junho a setembro de 1994.

Desta forma, por não mais remanescer crédito tributário relativo ao exercício de 1995 – ano base de 1994, deixo de examinar as demais alegações do recorrente em relação a outros recursos.

No que tange ao exercício de 1996 – ano base de 1995, muito embora o recorrente reconheça uma diferença no montante de R\$.3.840,41, discorda da apuração de acréscimos patrimoniais a descoberto através de levantamentos mensais eis que a legislação vertente somente autoriza este procedimento com supedâneo na situação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

estado patrimonial do contribuinte em 31 de dezembro de cada ano e, finalizando, sustenta que sua atividade é rural, sendo aplicável a Lei n.º 8023/90 que determina ser tributável apenas 20% da omissão.

A posição deste Colegiado a esse respeito tem sido clara no sentido de que, no estrito cumprimento da lei, a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural tem que ser anual.

Nessa direção, podem ser apontadas as conclusões de julgamentos de matéria semelhante levados a efeito por esta mesma Câmara e que resultaram nos Acórdãos n.º 104-7.003/89 e 104-7.302/90.

No mesmo sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão n.º CSRF/01-02.787 de 14 de setembro de 1999, assim ementado:

"IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base."

Vejamos, então, como se apresentam os rendimentos do Contribuinte nos exercício em questão (1996/1995), em cuja declaração foi informado como atividade principal "Agricultor" (fls. 178):

"Receitas da Atividade Rural (fls. 182)	R\$.181.469,62	95,5 %
Outras Receitas (fls. 181v.)	R\$. 8.560,00	4,5 %
Total	R\$.190.029,62	100,0 %"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000307/99-20
Acórdão nº. : 104-18.574

Não resta a menor dúvida que as receitas do recorrido são quase que totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente, Atividade Rural, a própria Lei 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos dessa atividade de sua influência, o que fulmina o Lançamento por afronta ao preceito da "estrita legalidade".

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 JAN 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL